SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102638 - SP (2026/0218184-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JUNIO DE SOUSA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça estadual, por configurar sucedâneo de revisão criminal e inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta excepcionalidade do caso, afirmando que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos (art. 621, I, do CPP), requerendo o conhecimento do *habeas corpus* e a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; noticia decisão superveniente na execução penal que, à luz do Tema n. 506 do STF, desclassificou a conduta para infração disciplinar de natureza média.

3. *As decisões anteriores*. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento, reiterando a inadmissão do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, a ausência de flagrante ilegalidade e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para desclassificação, destacando as circunstâncias do flagrante: retorno de saída temporária com 8

Documento eletrônico VDA60740496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58887e3a-269a-4d5e-bad2-0e534b42c283

porções de maconha engolidas e acondicionadas para ingresso em estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício, especialmente em hipóteses do art. 621 do CPP; e (iii) saber se é possível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via estreita do *habeas corpus*, diante das circunstâncias do flagrante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), sendo inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício, ausente a incidência de quaisquer das hipóteses do art. 621 do CPP.

8. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo diante do contexto concreto do flagrante (retorno de saída temporária com 8 porções de maconha engolidas e acondicionadas para ingresso em estabelecimento prisional).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60740496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58887e3a-269a-4d5e-bad2-0e534b42c283

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58887e3a-269a-4d5e-bad2-0e534b42c283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102638 - SP (2026/0218184-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JUNIO DE SOUSA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça estadual, por configurar sucedâneo de revisão criminal e inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta excepcionalidade do caso, afirmando que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos (art. 621, I, do CPP), requerendo o conhecimento do *habeas corpus* e a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; noticia decisão superveniente na execução penal que, à luz do Tema n. 506 do STF, desclassificou a conduta para infração disciplinar de natureza média.

3. *As decisões anteriores*. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento, reiterando a inadmissão do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, a ausência de flagrante ilegalidade e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para desclassificação, destacando as circunstâncias do flagrante: retorno de saída temporária com 8

Documento eletrônico VDA60273781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: ff33cc7b-b05f-4ae4-a8d1-9c595924d503

porções de maconha engolidas e acondicionadas para ingresso em estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício, especialmente em hipóteses do art. 621 do CPP; e (iii) saber se é possível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via estreita do *habeas corpus*, diante das circunstâncias do flagrante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), sendo inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício, ausente a incidência de quaisquer das hipóteses do art. 621 do CPP.

8. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo diante do contexto concreto do flagrante (retorno de saída temporária com 8 porções de maconha engolidas e acondicionadas para ingresso em estabelecimento prisional).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL JÚNIO DE SOUSA PIMENTEL, contra decisão de fls. 92-94, que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que o caso é excepcional e autoriza superação do óbice processual, com concessão de ofício, diante de manifesta ilegalidade do acórdão condenatório e enquadramento da hipótese no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por ser a condenação "manifestamente contrária à prova dos autos".

Documento eletrônico VDA60273781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: ff33cc7b-b05f-4ae4-a8d1-9c595924d503

Afirma que a condenação por tráfico majorado se baseou em presunções, pois foram apreendidas apenas 8 porções de maconha, somando 12,43 g, sem dinheiro, balança, anotações, telefone ou outros indicativos de mercancia. Argumenta que o fracionamento e o local da apreensão, por si sós, não demonstram finalidade de comércio, e que o paciente se declarou usuário, devendo incidir os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

A agravante noticia, ainda, fato superveniente: decisão do Juízo do DEECRIM da 2ª RAJ de Araçatuba, no processo de execução penal n. 0005117-02.2020.8.26.0509, que reconheceu que o paciente portava 12 g de *cannabis* e, aplicando o Tema n. 506 do STF, afastou a natureza penal da conduta, desclassificando-a para infração disciplinar de natureza média. Sustenta que este pronunciamento judicial reforça a tese defensiva de ausência de elementos concretos de traficância e deve ser considerado no julgamento do agravo.

Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do *habeas corpus* e, ao final, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, que se conceda a ordem de ofício por flagrante ilegalidade, reconhecendo-se o enquadramento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a inadmissão do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e a ausência de flagrante ilegalidade, além da inviabilidade de revolvimento fático-probatório para desclassificação, destacando que as circunstâncias concretas do flagrante — retorno de saída temporária com 8 porções de maconha engolidas, acondicionadas para ingresso em estabelecimento prisional — afastam a presunção relativa do Tema n. 506 do STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 92-94):

> "Examinando as informações e o andamento processual na origem, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 12/12/2025, tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado; sendo assim, entende-se ser inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60273781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: ff33cc7b-b05f-4ae4-a8d1-9c595924d503

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJSP.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60273781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: ff33cc7b-b05f-4ae4-a8d1-9c595924d503

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, a pretensão de desclassificação para posse de entorpecente para uso pessoal demanda revaloração do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante do contexto: 8 porções de maconha engolidas e acondicionadas de forma profissional para introduzi-las no estabelecimento prisional após retornar de uma saída temporária (AgRg no HC n. 1.080.205/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60273781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: ff33cc7b-b05f-4ae4-a8d1-9c595924d503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.638 / SP

Número Registro: 2026/0218184-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004659420248260356

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL JUNIO DE SOUSA PIMENTEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL JUNIO DE SOUSA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 2cd9e694-c829-4c25-9670-d738263be29e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 2cd9e694-c829-4c25-9670-d738263be29e